

Recurso Tributário nº 410/2023

Recorrente: **LUANA VILMARA HETKOWSKI**

Relator: Conselheiro Evandro Censi

RELATÓRIO

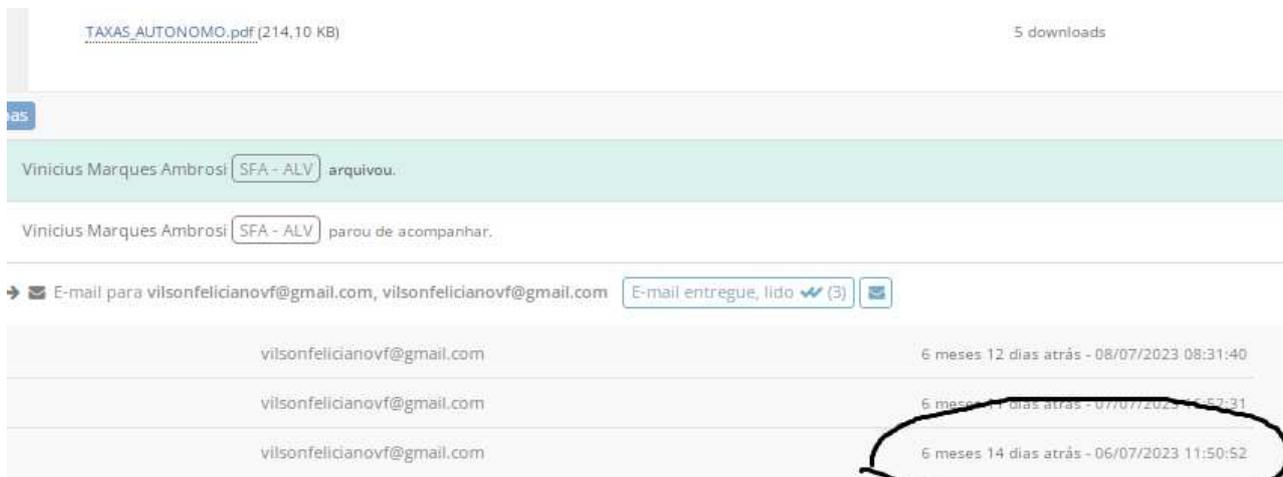
1 - Trata-se de Recurso interposto por **LUANA VILMARA HETKOWSKI**, Pessoa Física, com CPF 093.380.259-50, com sede na Rua 1822, n 648, sala 03, centro em Balneário Camboriú/SC, protocolado na data de **31/08/2023(despacho 19-62.541/2023)**, contra os seguintes Termos:

- **DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 1008/2023/DEAT ;**

2 – O processo Administrativo iniciou-se em 29/06/2023, através do protocolo 1DOC 62.541/2023, em que a recorrente solicita ao Município de Balneário Camboriú o que segue: **“Venho através deste, solicitar alvará pessoa física, para exercer atividade de Psicologia. Em anexo CNH, diploma de conclusão de curso e carteira de psicóloga.”**

3 Após análise do setores, é deferido o pedido e em 06/07/2023 emitida as Taxas TLL, ISSQN Autonomo e TAS.

4- Tomou Ciência das taxas no mesmo dia, por email:



5- Em 07/07/2023 questiona o valor das Taxas: “ O valor da taxa está proporcional? tendo em vista que as atividades iniciaram em julho?...o alvara anual para Psicologa autonoma seria R\$ 1.400,00?

6 - Já em 12/07/2023 e 17/07/2023 o Setor de alvará fazendário e alvará sanitário, respectivamente, demonstram a metodologia de apuração do valor dos alvarás.

7 - Em seguida, em 04/08/2023 a recorrente requer “cancelamento das guias de ISS, taxa de alvará municipal e taxa de alvará sanitário que vencerá no dia 05 e 06/08/2023, em razão da anulação do contrato ao qual iria iniciar e exercer atividade com a clínica, declaro ainda que não exerci e não exercerei atividade de psicóloga autônoma.”

8- Em sede de despacho 14-62.541/2023 é emitida a DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 1008/2023/DEAT, indeferindo o pedido, em suma, sob os argumentos de que as taxas são decorrentes do exercício do poder de polícia do órgão administrativo e também porque o pedido de cancelamento das taxas foi superior a 15 dias.

É o breve relatório.

Intenção de Voto

- 9- Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.
- 10- Conforme exposto no relatório, trata-se de pedido de baixa de TLL, TAS e ISS autônomo sob o argumento de que estaria sem atividades e que sequer iniciou as atividades.
- 11- Conforme bem lembrado pelo fisco, este conselho já decidiu que a inatividade do contribuinte não é causa de dispensa do pagamento das Taxas, conforme decidido, dentre outros, no RT 248/2020:

“13. Estabelece o art. 178, da Lei 223/73:

Art. 178. Qualquer pessoa, física ou jurídica, com ou sem estabelecimento, que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços ou atividades similares só poderá instalar-se ou iniciar atividades, em caráter permanente ou eventual, mediante licença prévia do Município e pagamento da respectiva taxa. (Redação dada pela Lei nº 3532/2012)

§ 1º - Considera-se eventual a atividade que é exercida apenas em determinadas épocas do ano.

§ 2º - São obrigados ao pagamento da taxa os depósitos fechados de mercadorias.

§ 3º - As atividades de pequeno rendimento ficarão sujeitas à taxa de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo, mediante requerimento ao Prefeito, anexando Atestado de Pobreza.

14. Não se desconhece, que atividade empresarial passa por uma série de etapas, desde o registro de seu Contrato Social até a efetiva maturidade do negócio em si. Período em que pode não haver faturamento ou, mesmo, o empresário pode desistir de sua atividade, passando a inatividade ou a extinção da empresa.

15. Ocorre que está comprovado nos autos que o Recorrente requereu a expedição de licença de funcionamento, desde 06/09/2018, quando do início de

suas atividades e, mesmo quando intimado, o Recorrente não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse que passou a inatividade ou desistiu do seu empreendimento. Sequer fotos do imóvel para saber-se se há “qualquer” negócio lá instalado.

16. Como já mencionado acima, a falta de faturamento, por si só, não comprova a inatividade da empresa, posto que, mesmo quando não haja faturamento, o alvará é necessário para os trâmites de instalação de empresa.”

12 - Ainda, o Art 181 do Código tributário Municipal (Lei 223/1973) versa que a baixa da Inscrição não exime a responsabilidade do contribuinte em quitar os tributos já gerados.

Art. 181 A licença poderá ser cassada, e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimarem a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

§ 1º O contribuinte deve comunicar à Fazenda Municipal, por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, **a qual será concedida sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.** (Redação acrescida pela Lei nº 3310/2011)

13- Assim, por falta de previsão legal e diante da demora do contribuinte em solicitar o cancelamento do pedido de inscrição no município (**pedido de inscrição: 29/06/2023 / pedido de baixa 04/08/2023**), entendo serem devidas as Taxas TLL e TAS.

14- Já com relação a Guia do ISS fixo, conforme já decidido em outros recursos neste conselho, entendo ser devida a proporcionalidade até o pedido da baixa em 04/08/2023. Trago a seguir, o voto do Conselheiro Daniel no RT 370/2023, que muito bem fundamenta esta decisão:

3. A modalidade de recolhimento do ISS por meio de montante fixo anual foi instituída pelo art. 9o, §1o, do Decreto-Lei n.o 406/1968, segundo o qual o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.
4. Referida sistemática de recolhimento tem lugar no art. 150, §7o, da Constituição Federal, que estipula a possibilidade de, mediante lei, ocorrer a cobrança e o pagamento de imposto “cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido”.
5. Verifica-se, portanto, da análise dos referidos dispositivos, que, embora recolhido em valor único para todo o exercício, a constituição, e, conseqüentemente, a obrigatoriedade de pagamento do ISS Fixo, depende, essencialmente, da prática do fato gerador, qual seja a efetiva ocorrência de prestação de serviços (art. 1o da Lei Complementar n.o 116/2003), frise-se, independentemente da existência de cadastro fiscal ativo junto ao Município.
6. É como tem decidido o Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO, ISSQN-FIXO E TAXA DE EXPEDIENTE. SENTENÇA QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO E ISSQN- FIXO. PARCIAL ACOLHIMENTO. FICHA CADASTRAL ACOSTADA AOS AUTOS PELO EXEQUENTE, QUE DEMONSTRA A ABERTURA DE CADASTRO JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAS, PELA EXECUTADA, PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE "REALIZAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS", A PARTIR DE OUTUBRO/2008. DOCUMENTO NÃO IMPUGNADO EXPRESSAMENTE PELA DEVEDORA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES, QUE NÃO FOI DEMONSTRADO. VIABILIDADE DE COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE, POR OUTRO LADO, DE COBRANÇA DO ISSQN-FIXO. EXECUTADA QUE ACOSTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE OBRAS/SERVIÇOS EMITIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA, QUE COMPROVA A AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART NO MUNICÍPIO DE GASPAS, NO PERÍODO DO DÉBITO COBRADO. AUSÊNCIA, PORTANTO, DE FATO

GERADOR A ENSEJAR A POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. NECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSTANTES NA LISTA ANEXA DA LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003. CONTRATOS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS REFERENTES À ARQUITETURA, QUE SE SUJEITAM À EMISSÃO DE ART. EXEGESE DO ARTIGO 1º DA LEI N. 6.496/1997. DECISUM PARCIALMENTE MODIFICADO.

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS FIXO. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DO IMPOSTO. PRESUNÇÃO ILIDIDA EM PARTE. MANUTENÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS COBRADOS. I) O simples fato de existir inscrição no cadastro municipal como autônomo não gera, por si só, a obrigação de pagar o ISS, até porque, nos termos do art. 1º da Lei Complementar no 116/2003, há a necessidade de efetiva prestação de serviços constantes na lista anexa. Todavia, a existência de inscrição cadastral do profissional gera presunção relativa no sentido da prestação do serviço, que pode ser ilidida pela parte mediante comprovação de que não exercia mais a atividade. II) No caso, a autora logrou comprovar nos autos que não exercia atividade como autônoma no período cobrado pelo Município. Nesse sentido, não tendo ocorrido o fato gerador do ISS, não há falar em prestação de serviços, devendo ser mantida a sentença. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME." (TJRS - Apelação Cível n. 70076389667. Vigésima Segunda Câmara Cível. Rel. Des. Francisco José Moesch. Data do julgamento: 12.04.2018) (...)” (TJSC, Apelação n. 0006056-77.2013.8.24.0025, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. 29-03-2022)

7. Evidente que, nos moldes do precedente suprarreferido, a desoneração de recolhimento do imposto – na hipótese de existência de cadastro fiscal ativo junto ao Município – depende, necessariamente, da prova de que não houve prestação de serviços pelo contribuinte, o que não ocorreu no presente caso.

8. É que, tratando-se de imposto exigido por estimativa, com base em fato gerador presumido, o ISS Fixo é recolhido em valor condizente com a presunção de prestação de serviços durante todo o exercício, de modo que, não se realizando o fato gerador presumido, ainda que por período parcial do exercício, a parcela do montante pago ou lançado, correspondente ao período em que há certeza da não concretização do fato gerador (período posterior à baixa das atividades), deve ser restituída ao contribuinte ou suprimida do lançamento mediante retificação (caso o imposto ainda não tenha sido pago).

9. Logo, muito embora não seja possível a simples extinção do crédito no presente

caso (visto que o Recorrente não provou não ter prestado serviço no exercício de 2023), mostra-se absolutamente razoável a redução do valor do crédito do referido exercício de forma proporcional ao período em que o cadastro fiscal do contribuinte se manteve ativo.

10. Até porque, diferentemente das taxas (cuja cobrança deve se dar de forma integral, visto que o seu fato gerador corresponde à atividade de polícia exercida pelo Município), o fato gerador do ISS – inclusive quando recolhido na modalidade fixa anual – está estritamente vinculado à ocorrência de efetiva prestação de serviços. Portanto, se com a baixa do cadastro fiscal do contribuinte cessa a presunção de prestação de serviços, não há razão para se exigir imposto sobre o período posterior à sua efetivação, o que, no presente caso, ocorreu em fevereiro de 2023.

11. Aliás, eventual óbice ao lançamento proporcional do ISS Fixo quando da cessação das atividades no Município seria até incongruente com a própria legislação municipal, eis que, quando do início das atividades, a cobrança já é realizada de forma proporcional, nos termos do art. 19, §4º, da Lei Municipal n.º 2.326/2004.

12. Assim, tendo em vista que, com a baixa da inscrição fiscal da contribuinte (conforme deferimento concedido na própria decisão recorrida) no mês de fevereiro de 2023, há certeza de que não haverá prestação de serviços durante o período residual do exercício, merece ser acolhido parcialmente o pleito, a fim de que o recolhimento do ISS Fixo se dê em montante proporcional ao período em que, presumidamente, houve a prática do fato gerador.

13. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para o fim de admitir o recolhimento do ISS Fixo em valor proporcional ao período do exercício”

15- Assim, diante de todo o exposto, **voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para que seja mantidas as Taxas TLL e TAS 2023, e retificada a Guia do ISSQN-fixo, com cobrança proporcional até o mês 08/2023

É como intenção de voto

Balneário Camboriú/SC, 16 de janeiro de 2024.

Evandro Censi

Conselheiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3BCA-133E-2A8A-F8A4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO CENSI (CPF 938.XXX.XXX-49) em 15/02/2024 10:25:34 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/3BCA-133E-2A8A-F8A4>